



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 38**

(10/10/2023)

- Acórdão nº 249/2023 – Processo nº 200043/2022 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Tema nº 835/STF – Competência do TCE/RN)**

O tema nº 835 de repercussão geral do STF não afeta a competência fiscalizatória do TCE/RN no que tange ao controle concomitante da regularidade da folha de pagamento e do cadastro funcional dos seus entes jurisdicionados, nos termos do dever mensal de prestar contas regulamentado por via da Resolução nº 022/2020 – TC.

- Acórdão nº 263/2023 – Processo nº 200056/2022 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Tratamento computacional pelo TCE/RN)**

A recepção dos dados devidos pelos entes jurisdicionados à luz da Resolução nº 022/2020 – TC se efetiva de forma automática no âmbito do SIAI-DP, não se condicionando, pois, a qualquer prévio tratamento computacional por parte dos servidores do TCE/RN.

- Acórdão nº 252/2023 – Processo nº 200124/2023 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Resolução nº 022/2020 – Multa graduada em Resolução)**

A remessa intempestiva da folha de pagamento e do cadastro funcional mensalmente devidos pelos jurisdicionados do TCE/RN se constitui em conduta passível da sanção prevista no art. 107, II, *f* da LCE nº 464/2012 cuja valoração no caso concreto, de acordo com o art. 107, parágrafo 7º, da LCE nº 464/2012, encontra-se regulamentada na Resolução nº 022/2020 – TC.

- Acórdão nº 247/2023 – Processo nº 9498/2018 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Acúmulo irregular de cargos, empregos e funções públicas – Competência fiscalizatória do TCE/RN – Tomada de Contas Especial – Multa Diária – Limitação do valor máximo)**

- **Competência do TCE/RN para controlar os acúmulos de cargos, funções ou empregos públicos:** O TCE/RN detém competência plena para controlar o grau de juridicidade das situações funcionais de acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas no âmbito dos Municípios sob a sua jurisdição, razão por que não se faz cabível a posterior provocação do respectivo Poder Legislativo local para que delibere acerca das hipóteses de inelegibilidade eventualmente incidentes no caso concreto;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

- **Tomada de Contas Especial e acumulação ilícita de cargos públicos já consumada no tempo:** A instauração de tomada de contas especial pressupõe uma situação atual de urgência atinente ao “desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico” e que possa resultar em prejuízo ao erário. O seu objetivo, portanto, é apurar a eventual ocorrência do dano, sua quantificação, e a devida responsabilidade com o fito de obter o devido ressarcimento, se for o caso. Trata-se, pois, de uma medida incompatível com a aferição retroativa de situações funcionais pretéritas e já consumadas no tempo de acumulação indevida de cargos, empregos ou funções públicas;

- **Monitoramento de obrigação de fazer deferida pelo TCE/RN:** O descumprimento da obrigação de fazer precedentemente deferida pelo TCE/RN no sentido de que o então prefeito municipal comprovasse, em prazo certo, a abertura, instrução e conclusão de processos administrativo-disciplinares em torno de cada uma das situações de aparente acumulação ilícita ou que, alternativamente, viesse a atestar a plena regularidade destas induz à assinatura de novo prazo de 120 dias para que o atual gestor local supra a incúria do seu antecessor e, assim, atenda à tutela saneadora em realce;

- **Limitação retroativa do valor da Multa Diária:** O valor acumulado da multa diária oriunda do descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo TCE/RN deverá ser apurado mediante a fixação retroativa de um teto quantitativo máximo, o qual se condicionará ao grau de gravidade da conduta irregular.

**- Acórdão nº 598/2023 – Processo nº 13532/2016 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Embargos declaratórios – Rediscussão meritória – Requisitos de admissibilidade)**

A manifesta improcedência dos pontos omissos alegados pelo autor dos embargos declaratórios opostos no TCE/RN, por si só, não impede o conhecimento meritório desta espécie recursal, sem prejuízo do seu posterior e integral desprovimento.

**- Acórdão nº 606/2023 – Processo nº 5338/2010 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (LRF – Relatório de Gestão Fiscal – Publicação exclusiva em mural – População municipal inferior a 50.000 habitantes)**

De acordo com o art. 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o gestor público de municípios com população inferior a 50.000 habitantes deve emitir o RGF semestralmente, além de providenciar a publicação e o amplo acesso público deste, inclusive, por meio eletrônico, no prazo de até 30 dias a contar do final do período a que correspondem. Trata-se, aqui, de medida de transparência que não pode vir a ser substituída pela simples e exclusiva divulgação do RGF no mural físico do ente jurisdicionado.

**- Acórdão nº 1826/2023 – Processo nº 102205/2018 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Pensão – Ato de aposentadoria originário – Dados constitutivos – Denegação do registro)**

A ausência do processo originário de aposentadoria obstaculiza a apreciação pelo TCE/RN do grau de regularidade da pensão decorrente do superveniente falecimento do seu beneficiário, especialmente, no que se refere à apostila de cálculos e de implantação dos proventos correspondentes.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES

---

**- Acórdão nº 605/2023 – Processo nº 102205/2018 – Relator Maria Adélia Sales – Pleno (Portal da Transparência – Divulgação em tempo real - Lacunas iniciais – Saneamento posterior – Sanção de Multa)**

O saneamento posterior das lacunas inicialmente apuradas no âmbito do Portal da Transparência de um dos entes jurisdicionados do TCE/RN, embora obste a expedição de obrigação de fazer corretiva, não exclui a responsabilização pessoal do gestor no que toca ao período no qual perdurou o descumprimento do dever jurídico de divulgação, em tempo real, dos dados informativos mínimos devidos a este instrumento de transparência pública.

---

**• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 469**

- *Acórdão 2072/2023 Plenário* (Pedido de Reexame, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Multa. Diligência. Descumprimento. Erro. A constatação de erro escusável do responsável no cumprimento de diligência do TCU afasta a aplicação da multa por descumprimento injustificado (art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992). No juízo acerca dessa penalidade, devem ser verificadas, objetivamente, as ações adotadas pelo responsável para a efetivação do comando do Tribunal.

- *Acórdão 2076/2023 Plenário* (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Estudo de viabilidade. Detalhamento. Estudo técnico preliminar. Publicação. Princípio da publicidade. Edital de licitação. Em licitação para contratação de serviços sob regime de execução indireta, é irregular a falta de publicação, junto com o edital da licitação, dos estudos técnicos preliminares, pois a IN-Seges/MPDG 5/2017 estabelece que tais estudos serão anexos do termo de referência (Anexo V, item 2.2, alínea a), que, por sua vez, é anexo do edital. A mera disponibilização dos estudos preliminares nos autos do processo licitatório, com vistas franqueadas aos interessados, não atende aos requisitos relativos à publicidade desse documento.

- *Acórdão 2076/2023 Plenário* (Denúncia, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Qualificação técnica. Exigência. Momento. Corpo de Bombeiros Militar. Alvará do Corpo de Bombeiros. Na contratação de serviços de manutenção predial, é irregular a exigência, para fins de qualificação técnica, de registro das empresas licitantes no corpo de bombeiros militar do estado em que os serviços serão prestados. O registro somente pode ser exigido da licitante vencedora, para a execução contratual (Anexo VII-B, item 2.2, da IN Seges/MPDG 5/2017).

*Acórdão 2080/2023 Plenário* (Embargos de Declaração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Direito Processual. Embargos de declaração. Reiteração. Multa. Protelação. Efeito suspensivo. É possível a aplicação de multa em processos do TCU em razão da oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos (art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, na forma do art. 298 do Regimento Interno do TCU). Nessas situações, os embargos são recepcionados como mera petição, sem efeito suspensivo (art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU).

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

*Acórdão 11258/2023 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Irregularidade. Diversidade. Pretensão punitiva. Em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU.*

**- Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – Boletim nº 42**

*ACÓRDÃO - AC00 - 285/2023 - TC/14685/2022 - RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 08/08/2023. AUDITORIA DE CONFORMIDADE – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETIVO – VERIFICAR A REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS NO EXERCÍCIO – ACHADOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO FISCAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS NAS PORTARIAS DE DESIGNAÇÃO DOS FISCAIS – FISCALIZAÇÃO FALHA – INOBSERVÂNCIA A REQUISITOS PREVISTOS EM DECRETO MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO. É declarada a irregularidade da forma de execução da fiscalização de contratos, pelo Município, no exercício fiscalizado na auditoria de conformidade, cujo objetivo consistiu em verificar a forma de regulamentação e execução dos processos de fiscalização dos contratos, tendo em vista os achados elencados na análise técnica (ausência de demonstração de conhecimento técnico do fiscal sobre o assunto fiscalizado, em descumprimento ao inciso I do art. 1º do Decreto Municipal 9.012/2017; ausência de informações necessárias nas Portarias de Designação dos Fiscais; fiscalização falha e inobservância dos requisitos previstos no Decreto 9.012/2017), o que enseja a aplicação de multa ao responsável, prefeito à época, uma vez que insatisfatória a justificativa do jurisdicionado e diante da falta de efetiva implementação de medidas, além da determinação para a adoção das medidas especificadas.*

*ACÓRDÃO - AC00 - 409/2023 - TC/2210/2020 - RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO, publicado em 15/08/2023. REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS DE GESTÃO IRREGULARES – LEI N. 679/2019 – LOA – PUBLICAÇÃO EM DESACORDO COM O AUTÓGRAFO – MACULA DO PROCESSO LEGISLATIVO – TEXTO FINAL DA LOA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA AUTORIZAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR PELO MUNICÍPIO – TEXTO VETADO – INFRAÇÃO LEGAL – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A publicação da LOA em desacordo com o texto final aprovado pela Câmara e enviado ao Executivo para promulgação macula processo legislativo, assim como a autorização para abertura de crédito suplementar, constante do inciso I do art. 5º da LOA, não tem validade jurídica em razão do texto vetado pelo chefe do Executivo, veto este mantido pela Câmara, sem posterior alteração, caracterizando a infração prevista no caput do art. 42 da LCE n. 160/2012. 2. Procedência da representação, com aplicação de multa ao responsável em razão da infração.*

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

*ACÓRDÃO - AC00 - 264/2023 - TC/1429/2019 - RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS, publicado em 08/08/2023. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DEMONSTRATIVOS FISCAIS – APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO PRÓPRIO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTABILIDADE – ÁREA-FIM – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.** 1. A apuração de responsabilidade de Infração Administrativa, por remessa e publicação intempestiva dos demonstrativos fiscais, RREO e RGF, é realizada em procedimento próprio (Resolução TCE/MS 49/2016). 2. Conforme entendimento desse Tribunal de Contas (Parecer-C 00/0044/01- TCE/MS), somente poderão ser terceirizados pelas Câmaras Municipais serviços relativos à atividade-meio. 3. É declarada a irregularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal em razão da constatação de infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar 160/2012, consubstanciada na contratação de serviços de contabilidade em desacordo com regra constitucional do concurso público (art. 37, II, da CF/88), a qual enseja a aplicação da sanção de multa ao responsável. 4. Recomenda-se ao atual gestor da edilidade para que realize concurso público para o cargo de contador, fazendo cumprir a regra constitucional.*

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite